

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM CONTRATOS PÚBLICOS: A PETROBRÁS S.A. COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA SEGUNDO O STJ

Ariane Mariela de Souza Santana¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: O artigo analisa a responsabilidade administrativa e civil por dano ambiental em contratos públicos, com enfoque na solidariedade entre ente público e contratado segundo a jurisprudência do STJ. A Petrobrás S.A. é adotada como referência empírica central em razão de sua natureza jurídica e da complexidade de seus contratos em setores de alto impacto ambiental. Examina-se a responsabilidade objetiva, o dever de fiscalização estatal e a solidariedade como instrumento de efetividade da tutela ambiental, evidenciando os desafios de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade ambiental. Contratos públicos. Responsabilidade solidária. Petrobrás S.A. Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT: The article analyzes administrative and civil liability for environmental damage in public contracts, focusing on joint liability between the public authority and the contractor according to the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). Petrobrás S.A. is adopted as the central empirical reference due to its legal nature and the complexity of its contracts in sectors with high environmental impact. The study examines strict environmental liability, the duty of governmental oversight, and joint liability as an instrument for ensuring effective environmental protection, highlighting the challenges of reconciling economic development with environmental protection.

Keywords: Environmental liability. Public contracts. Joint liability. Petrobrás S.A. STJ jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A tutela jurídica do meio ambiente ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se volta à proteção de um bem essencial à coletividade. Conforme leciona Édis Milaré (2018), o meio ambiente configura patrimônio público de uso coletivo, cuja preservação impõe a atuação conjunta do Poder Público e da sociedade, por meio de instrumentos jurídicos preventivos e repressivos voltados à contenção e à reparação de danos ambientais. Essa diretriz estabelece que atividades econômicas e políticas públicas devem ser

¹Graduanda em Direito na Universidade Federal do Amazonas.

²Orientador. Doutorando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor de pós-graduação da ESMAM. Professor substituto na Faculdade de Direito da UFAM. Analista da Fazenda na Sefaz/AM. Advogado.

estruturadas de modo a garantir a preservação ambiental, especialmente em contextos que envolvem riscos significativos de degradação.

Nesse cenário, os contratos públicos ambientais apresentam desafios complexos que exigem tanto fiscalização estatal competente quanto capacidade técnica por parte das empresas contratadas. A Petrobrás S.A. insere-se de maneira relevante nesse debate. Como empresa estatal de economia mista que atua em atividades de risco ambiental elevado e de grande complexidade operacional, a Petrobrás lida continuamente com processos de licenciamento, monitoramento ambiental e interlocução com órgãos fiscalizadores. Essa inserção institucional permite observar, de forma concreta, as exigências jurídicas e administrativas que recaem sobre contratos públicos em setores potencialmente poluidores. A trajetória da empresa, marcada por adaptação regulatória e aperfeiçoamento de práticas operacionais ao longo dos anos, oferece um referencial útil para compreender como agentes econômicos submetidos ao controle estatal lidam com obrigações ambientais cada vez mais rigorosas.

Essa perspectiva também permite compreender a importância da responsabilidade solidária entre ente público e contratado, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência estabelece que o Estado responde ao lado da empresa quando há falha de fiscalização ou insuficiência no acompanhamento das atividades licenciadas. No caso de empresas como a Petrobrás, cuja atuação depende de autorização e acompanhamento constantes do Poder Público, a incidência da responsabilidade solidária ganha especial relevância para o estudo do tema.

2

Dessa forma, o presente artigo busca examinar como a responsabilidade administrativa e civil por dano ambiental se manifesta nos contratos públicos a partir do estudo da Petrobrás, entendendo que a interação entre Estado e empresa em atividades de grande impacto permite visualizar, com clareza, os desafios, limites e potencialidades do modelo de proteção ambiental vigente.

I. O DEVER ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade estatal por danos ambientais encontra respaldo em fundamentos jurídicos que atribuem ao Poder Público o dever permanente de proteção do meio ambiente e de controle das atividades potencialmente lesivas. A doutrina ambientalista é pacífica ao reconhecer que a atuação estatal nesse campo não se limita a uma faculdade administrativa, mas constitui verdadeira obrigação jurídica vinculada à tutela de interesses difusos (Milaré,

2018). Nesse sentido, a proteção ambiental exige que o Estado adote medidas preventivas e fiscalizatórias capazes de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade ecológica (Machado, 2020).

No plano administrativo, a responsabilização do Estado decorre da inobservância de seus deveres de fiscalização, licenciamento e acompanhamento das atividades potencialmente poluidoras. A responsabilidade administrativa manifesta-se quando há omissão, deficiência ou inadequação da atuação estatal, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução, que orientam o Direito Ambiental contemporâneo. Regiões ambientalmente sensíveis, como a Amazônia, demandam planejamento rigoroso e controle contínuo, sendo amplamente reconhecido que a fragilidade desses ecossistemas impõe um padrão mais elevado de diligência por parte do Poder Público (Milaré, 2018).

Além da esfera administrativa, a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais rege-se, como regra, pelo regime objetivo. A Política Nacional do Meio Ambiente consagrou a responsabilização do poluidor direto e indireto, alcançando aqueles que, por ação ou omissão, contribuam para a ocorrência do dano. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2020), a figura do poluidor indireto abrange o ente estatal que autoriza, licencia ou tolera atividades de risco sem exercer fiscalização adequada, tornando-se corresponsável pela degradação ambiental resultante. Essa lógica é reiterada ao se afirmar que a tutela ambiental deve priorizar a reparação integral do dano, independentemente da demonstração de culpa.

A complexidade da responsabilização estatal torna-se ainda mais evidente no âmbito dos contratos administrativos que viabilizam a execução de empreendimentos de grande porte. Atividades como a exploração de petróleo e gás exigem acompanhamento estatal desde a fase de planejamento, com análise de estudos de impacto e monitoramento permanente. Conforme destaca Édis Milaré (2018), a atuação empresarial em setores de alto risco pressupõe uma fiscalização pública tecnicamente estruturada, sob pena de esvaziamento da função preventiva do licenciamento. Nesse contexto, empresas estatais de economia mista evidenciam a interdependência entre capacidade técnica e controle estatal efetivo.

Ainda que empresas desse porte disponham de mecanismos próprios de governança, tais instrumentos não afastam o dever de supervisão do Poder Público. A doutrina administrativa reconhece que a delegação da execução de atividades não implica a transferência integral da responsabilidade, especialmente quando estão em jogo interesses difusos de elevada relevância

social (Di Pietro, 2023). Assim, a coexistência entre controle interno da empresa e fiscalização estatal reforça o caráter compartilhado das obrigações de proteção.

Em razão dessa interação, o Estado pode ser responsabilizado por omissões decorrentes de fiscalização insuficiente. A elevada complexidade técnica das operações exige atuação estatal especializada, sob pena de consolidação da responsabilidade solidária. A jurisprudência tem reafirmado que a omissão fiscalizatória é elemento suficiente para atrair a corresponsabilização do ente público. A atuação estatal não se exaure na edição de normas, exigindo comportamento ativo. O dever de fiscalização configura obrigação jurídica qualificada, cuja inobservância compromete a efetividade do sistema (Benjamin, 2015).

O licenciamento ambiental constitui instrumento central de controle. Trata-se de procedimento complexo que envolve análise técnica e imposição de condicionantes. Conforme destaca Herman Benjamin (2015), o licenciamento não se encerra com a concessão da licença, mas inaugura uma relação jurídica continuada entre o Estado e o empreendedor, marcada pelo dever permanente de fiscalização e revisão das condições impostas. Eventual omissão no acompanhamento das atividades licenciadas configura violação direta ao dever de proteção ambiental.

Essa compreensão ganha relevo em empreendimentos executados mediante contratos públicos. Nesses casos, o Estado participa ativamente da viabilização jurídica e econômica da atividade. Ao permitir a execução de atividades de risco, o Poder Público assume posição de garantidor institucional, devendo adotar medidas eficazes para assegurar a conformidade ambiental (Di Pietro, 2023). A ausência de fiscalização adequada, nesses casos, apresenta-se como omissão juridicamente relevante.

A responsabilidade por omissão insere-se no debate sobre a culpa administrativa e a responsabilidade objetiva. Embora o regime geral admita distinções entre atos comissivos e omissivos, o Direito Ambiental tende a relativizar tais diferenciações para privilegiar o bem jurídico tutelado. A centralidade do meio ambiente como direito fundamental impõe uma interpretação ampliativa dos deveres estatais, de modo que a inércia administrativa enseja responsabilização sempre que houver nexo com o dano (Benjamin, 2015).

Nesse contexto, o Estado, ao autorizar atividades potencialmente lesivas, insere-se na cadeia causal do dano quando deixa de exercer sua função fiscalizatória. Essa responsabilização decorre da constatação de que a omissão estatal contribuiu de forma relevante para a concretização do dano (Machado, 2020). Trata-se de responsabilidade fundada na quebra do

dever de proteção. A magnitude dos riscos associados a grandes empreendimentos impõe ao Estado um padrão elevado de diligência, incompatível com modelos meramente formais de controle.

No âmbito dos contratos administrativos, a execução frequentemente envolve múltiplas fases, o que amplia os riscos. O dever de fiscalização contratual adquire contornos reforçados quando o objeto envolve atividades ambientalmente sensíveis (Di Pietro, 2023). A omissão nesse acompanhamento fundamenta a responsabilização civil solidária. Além disso, a atuação de estatais em setores estratégicos reforça a necessidade de vigilância rigorosa, pois a ausência de controle efetivo fragiliza o sistema de tutela e potencializa danos.

Diante desse cenário, a responsabilização do Estado assume função preventiva e pedagógica. A imposição de sanções ao ente público incentiva o aprimoramento dos mecanismos de controle e a qualificação técnica. A efetividade do Direito Ambiental depende da internalização dos custos por todos os agentes, inclusive o Estado, sob pena de modelos insustentáveis (Milaré, 2018). A proteção ambiental exige abordagem sistêmica, na qual licenciamento, execução contratual e fiscalização se articulam. A corresponsabilidade entre Estado e empresa é instrumento essencial para assegurar a tutela ambiental em contextos de elevada complexidade técnica e econômica.

2. JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICADA AO CASO PETROBRÁS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exerce papel central na consolidação do regime jurídico da responsabilidade ambiental no Brasil, especialmente no que se refere à responsabilização solidária entre o ente público e a empresa contratada. De forma reiterada, a Corte tem reconhecido que o Estado responde civilmente por danos ambientais decorrentes de atividades executadas por particulares sempre que presente vínculo contratual, autorização administrativa ou falha no dever de fiscalização. Tal orientação decorre da compreensão de que a proteção ambiental constitui dever jurídico imposto ao Poder Público, cuja omissão pode integrar a cadeia causal do dano em grau equivalente à atuação direta do agente econômico, sobretudo em contratos públicos relacionados a atividades potencialmente poluidoras (Benjamin, 2015).

Essa construção jurisprudencial assume especial relevância no âmbito dos contratos firmados por empresas estatais de economia mista, como a Petrobrás. Em razão da natureza pública de suas atividades-fim, da magnitude econômica de seus empreendimentos e do elevado potencial de impacto ambiental associado à exploração, produção e transporte de petróleo e gás,

a atuação da Petrobrás desenvolve-se sob permanente regime de autorização, licenciamento e fiscalização estatal. Tal circunstância evidencia que a empresa opera em um ambiente jurídico no qual a atuação empresarial e o dever estatal de controle ambiental se encontram indissociavelmente conectados, atraindo a incidência do regime de responsabilidade ambiental solidária delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a doutrina que reconhece a ampliação do dever estatal de proteção em contextos de risco ambiental elevado (Antunes, 2024).

A partir desse panorama, observa-se o fortalecimento progressivo da tutela ambiental na jurisprudência do STJ, marcado pela afirmação do caráter preventivo e da objetividade da responsabilidade por danos ao meio ambiente, inclusive na esfera penal. No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.519.417/BA, a Corte assentou que o crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal e se caracteriza como crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de dano concreto à saúde humana para a configuração da tipicidade. O entendimento firmado ressalta que a simples potencialidade lesiva da atividade é suficiente para ensejar responsabilização, em consonância com os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, amplamente reconhecidos pela doutrina ambiental contemporânea (Milaré, 2018).

6

Tal compreensão projeta efeitos diretos sobre atividades desempenhadas por empresas como a Petrobrás, cujas operações, ainda que regularmente licenciadas, envolvem riscos ambientais contínuos e de grande escala. A jurisprudência do STJ sinaliza que a regularidade formal da atividade ou a adoção de protocolos internos de governança ambiental não afastam a incidência da responsabilidade ambiental quando subsiste a aptidão da conduta para gerar degradação. Ademais, a Corte tem esclarecido que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Poder Público não exclui a responsabilidade dos demais agentes envolvidos quando evidenciada a assunção de deveres ambientais ou a omissão no cumprimento de obrigações juridicamente relevantes, reforçando a lógica de corresponsabilidade entre Estado e contratado.

Ao reafirmar que a responsabilidade ambiental possui natureza objetiva e solidária, alcançando tanto causadores diretos quanto indiretos do dano, o Superior Tribunal de Justiça consolida entendimento segundo o qual o exercício de atividades potencialmente poluidoras impõe deveres jurídicos intensificados de cautela, fiscalização e controle. No âmbito dos contratos públicos celebrados pela Petrobrás, essa orientação reforça a necessidade de atuação

estatal contínua e efetiva, não restrita à fase inicial de licenciamento ambiental, sob pena de integração do ente público à cadeia causal do dano ambiental, conforme destacado pela doutrina ao tratar da responsabilidade por omissão estatal ambientalmente relevante (Benjamin, 2015).

Esse raciocínio é aprofundado pelo entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.940.030/SP, no qual o STJ reafirma o princípio da reparação integral do dano ambiental. Embora o precedente não trate especificamente da Petrobrás, sua *ratio decidendi* revela-se plenamente aplicável aos contratos públicos firmados pela empresa, ao estabelecer que a recomposição material do dano não esgota o dever de reparação. Em empreendimentos de grande porte conduzidos por estatais, a degradação ambiental pode gerar, além do dano material, danos morais coletivos presumidos e danos ambientais intercorrentes, relacionados à privação temporária dos serviços ecossistêmicos, mesmo quando a recuperação ambiental seja tecnicamente possível (Milaré, 2018).

No contexto das atividades da Petrobrás, especialmente em regiões ambientalmente sensíveis, como a Amazônia, essa orientação assume relevância ainda maior. A degradação, ainda que temporária, de bens ambientais de uso comum afeta diretamente a coletividade, impondo a internalização integral dos custos socioambientais da atividade econômica. Ao exigir a reparação plena, o Superior Tribunal de Justiça afasta interpretações minimalistas da tutela ambiental e reafirma que o desenvolvimento econômico promovido por empresas estatais deve ser compatibilizado com padrões elevados de proteção ambiental, conforme a concepção doutrinária de desenvolvimento sustentável juridicamente vinculante (Antunes, 2024).

A jurisprudência do STJ também contribui para a sistematização da responsabilidade ambiental administrativa, conforme se observa na decisão proferida no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.967.742/PR. Nesse julgado, a Corte delimitou a convivência entre o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa e os mecanismos processuais voltados à efetividade da tutela ambiental, reafirmando que, em regra, a responsabilização administrativa depende da demonstração de culpa ou dolo e do nexo causal entre a conduta e o dano, em consonância com a distinção conceitual entre responsabilidade civil e administrativa reconhecida pela doutrina especializada.

Todavia, o aspecto mais relevante do precedente reside na aplicação do princípio da precaução como fundamento para a inversão do ônus da prova, mesmo em hipóteses de responsabilidade subjetiva. O Tribunal reconheceu que, diante de atividades potencialmente

poluidoras, o empreendedor assume posição de garantidor da integridade ambiental, deslocando-se o ônus probatório em favor da proteção do meio ambiente. Essa construção encontra respaldo na doutrina de Édís Milaré (2018), para quem a inversão do ônus da prova constitui instrumento indispensável à efetividade da tutela ambiental em contextos de elevada complexidade técnica.

A consolidação desse entendimento por meio da Súmula nº 618 do STJ reforça a concepção desenvolvida por Herman Benjamin (2015), segundo a qual a inversão do ônus da prova opera como mecanismo de justiça ambiental, destinado a corrigir assimetrias informacionais e técnicas entre o empreendedor e a coletividade. No âmbito dos contratos públicos firmados pela Petrobrás, essa orientação assume especial relevância, considerando o elevado domínio técnico e a capacidade operacional da empresa.

Ainda que a responsabilidade administrativa exija a comprovação do elemento subjetivo, o entendimento consolidado pelo STJ evidencia que a incapacidade do empreendedor de demonstrar a observância dos deveres ambientais pode reforçar a presunção de ilicitude administrativa. Para Annelise Steigleder (2017), tal construção decorre da própria lógica do Direito Ambiental preventivo, que impõe ao empreendedor não apenas o dever de evitar o dano, mas também o dever de documentar, informar e demonstrar a regularidade ambiental de suas condutas.

8

No caso da Petrobrás, cuja atuação depende de licenciamento ambiental complexo e fiscalização permanente do Poder Público, esse modelo reforça a necessidade de sistemas robustos de compliance ambiental, aptos a comprovar, de forma técnica e documental, a adoção de medidas preventivas eficazes. A jurisprudência analisada dialoga, assim, com a concepção doutrinária segundo a qual a responsabilidade ambiental integra um regime jurídico ampliado de governança ambiental, no qual Estado e empresa compartilham deveres de proteção (Steigleder, 2017; Antunes, 2024).

Dessa forma, a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça ao caso da Petrobrás evidencia que os contratos públicos em setores de alto impacto ambiental não podem ser analisados de maneira fragmentada. A interação entre empresa estatal e Poder Público, mediada por autorização administrativa, fiscalização contínua e controle ambiental rigoroso, constitui elemento central para a configuração da responsabilidade administrativa e civil por dano ambiental. O regime de responsabilidade solidária, tal como construído pela Corte Superior, emerge como instrumento essencial para assegurar a

efetividade da tutela ambiental e orientar a atuação estatal e empresarial em conformidade com os princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral.

3. A PETROBRÁS COMO REFERENCIAL INSTITUCIONAL E TÉCNICO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS AMBIENTAIS

A análise da responsabilidade ambiental nos contratos públicos adquire maior densidade teórica e empírica quando examinada à luz da atuação de empresas inseridas em atividades econômicas de elevado risco socioambiental. Nesse panorama, a Petrobrás S.A. configura-se como relevante referencial institucional e técnico, não apenas em razão da magnitude de seus empreendimentos, mas sobretudo pela complexidade dos mecanismos de governança ambiental desenvolvidos ao longo de sua atuação, especialmente em regiões ambientalmente sensíveis, como a Amazônia brasileira.

Enquanto empresa estatal de economia mista, a Petrobrás submete-se a um regime jurídico híbrido, marcado pela conjugação de prerrogativas públicas, exigências próprias do direito administrativo e deveres inerentes à atividade empresarial. Essa configuração institucional implica interação permanente com o Poder Público, tanto por meio de contratos administrativos quanto por procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos por órgãos federais e estaduais. Tal característica torna sua atuação particularmente relevante para a compreensão dos deveres compartilhados de proteção ambiental entre o Estado e as empresas contratadas em setores estratégicos e de elevado impacto ambiental.

As atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural desenvolvidas pela Petrobrás em áreas da Amazônia exigiram planejamento rigoroso, soluções logísticas complexas e elevado grau de sofisticação técnica. Conforme evidenciado por Sant'Ana e Rego (2004) e por documentos institucionais da própria empresa (Petrobrás, 2010), a implantação de infraestrutura petrolífera em ambiente de floresta tropical demandou a adoção de sistemas operacionais integrados, capazes de compatibilizar eficiência produtiva com elevados padrões de proteção ambiental. Essa experiência institucional corrobora a compreensão doutrinária segundo a qual a intervenção humana em ecossistemas sensíveis pressupõe planejamento prévio detalhado, avaliação contínua de riscos e controle permanente das atividades potencialmente poluidoras (Milaré, 2018).

Em consonância com essa exigência, a Petrobrás estruturou sistemas internos de gestão ambiental alinhados a padrões internacionais, como as normas ISO 14001, ISO 9001 e OHSAS 18001, integrando critérios de segurança, saúde ocupacional e meio ambiente em um modelo

unificado de governança corporativa. Conforme indicado em relatórios técnicos e institucionais (Petrobrás, 2010), tais instrumentos não se limitam ao cumprimento formal da legislação ambiental, mas operam como mecanismos preventivos voltados à mitigação de riscos, à antecipação de impactos e ao monitoramento contínuo das operações. Essa estrutura organizacional materializa, no plano empresarial, os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos pela doutrina ambiental como fundamentos do regime jurídico da responsabilidade ambiental.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental assume papel central na conformação jurídica da atuação empresarial. Os empreendimentos desenvolvidos pela Petrobrás em regiões ambientalmente sensíveis foram precedidos de estudos de impacto ambiental, audiências públicas e interlocução contínua com órgãos de controle e comunidades locais, conforme apontado na literatura técnica e institucional (Sant’Ana; Rego, 2004; Petrobrás, 2010). Essa dinâmica evidencia que o licenciamento não se configura como etapa meramente formal, mas como procedimento permanente, que condiciona a execução contratual ao cumprimento de condicionantes ambientais específicas, reforçando a noção de corresponsabilidade entre o ente público licenciador e a empresa executora.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado a responsabilidade solidária entre o Poder Público e o particular sempre que presentes autorização administrativa, vínculo contratual ou falha no dever de fiscalização. Ao reconhecer que a omissão estatal pode integrar a cadeia causal do dano ambiental, o Tribunal consolida interpretação segundo a qual a proteção do meio ambiente constitui dever jurídico indeclinável do Estado, cuja inobservância pode ensejar responsabilização em grau equivalente à atuação direta do agente econômico.

A atuação da Petrobrás também evidencia como empresas estatais de grande porte podem contribuir para o aprimoramento das próprias práticas regulatórias do Estado. O volume expressivo de dados técnicos, relatórios ambientais, sistemas de monitoramento e protocolos operacionais produzidos pela empresa impõe à Administração Pública o desenvolvimento de capacidades institucionais compatíveis com a complexidade dos empreendimentos fiscalizados. Nessa perspectiva, a relação contratual e regulatória estabelece-se por meio de um processo de aprendizado institucional recíproco, no qual a atuação empresarial influencia a sofisticação dos mecanismos de controle estatal, em consonância com a concepção doutrinária de governança ambiental cooperativa (Steigleder, 2017).

Além da dimensão estritamente ambiental, a atuação institucional da Petrobrás evidencia a incorporação de ações de responsabilidade social como elemento complementar da governança ambiental. Conforme indicado na literatura técnica e institucional, a empresa desenvolveu iniciativas voltadas à educação, saúde, qualificação profissional e infraestrutura local em áreas de influência de seus empreendimentos, demonstrando uma compreensão ampliada dos impactos socioambientais associados às atividades energéticas de grande porte (Sant’Ana; Rego, 2004; Petrobrás, 2010). Essa abordagem alinha-se à concepção contemporânea de desenvolvimento sustentável, segundo a qual a viabilidade econômica de projetos estratégicos deve ser compatibilizada com a proteção ambiental e a promoção do bem-estar das comunidades afetadas.

A utilização da Petrobrás como referencial institucional e técnico não implica a desconsideração dos desafios, críticas e controvérsias historicamente associados à sua atuação. Todavia, sob a perspectiva analítica adotada, a experiência acumulada pela empresa evidencia como estruturas robustas de governança ambiental, planejamento técnico e controle institucional podem operar como instrumentos relevantes de prevenção de danos e de conformidade jurídica em contratos públicos de elevado risco ambiental.

A partir desse referencial, torna-se possível aprofundar a compreensão acerca da função estrutural da responsabilidade ambiental no âmbito da Administração Pública contemporânea. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a responsabilidade ambiental não se limita à recomposição de danos já consumados, mas assume caráter sistêmico, orientado à prevenção, à precaução e à internalização dos custos ambientais inerentes às atividades econômicas de alto impacto. Nesse cenário, empresas estatais de economia mista que operam em setores estratégicos passam a desempenhar papel relevante na concretização desses objetivos normativos.

Nesse sentido, a decisão proferida no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.967.742/PR assume especial relevância ao afirmar que, embora a responsabilidade administrativa ambiental possua natureza subjetiva, é juridicamente legítima a inversão do ônus da prova em favor da tutela ambiental, com fundamento no princípio da precaução. Esse entendimento reforça a necessidade de que empresas contratadas pelo poder público mantenham sistemas desenvolvidos de registro, monitoramento e rastreabilidade ambiental, aptos a demonstrar a adoção de medidas preventivas eficazes. No caso de empresas estatais

como a Petrobrás, tais exigências se mostram ainda mais intensas, em razão da magnitude dos empreendimentos e do grau de risco associado às atividades desenvolvidas.

Sob essa perspectiva, a atuação da Petrobrás evidencia que a responsabilidade ambiental, longe de representar obstáculo à atividade econômica, pode operar como vetor de racionalização administrativa e aprimoramento institucional. A exigência de planejamento ambiental rigoroso, estudos de impacto detalhados e cumprimento de condicionantes ambientais não apenas reduz a probabilidade de danos, como também fortalece a segurança jurídica dos contratos públicos, em consonância com a doutrina de Édis Milaré (2018), para quem a gestão ambiental eficiente constitui elemento central da boa governança pública e privada em setores de elevado potencial degradador.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem reconhecido que a reparação integral do dano ambiental não se limita à recomposição material do bem degradado, abrangendo também danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, decorrentes da privação temporária de serviços ecossistêmicos, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.940.030/SP. Tal orientação impõe às empresas que atuam em contratos públicos ambientais a internalização de custos que ultrapassam a dimensão puramente econômica do empreendimento. A experiência institucional da Petrobrás demonstra a viabilidade prática dessa abordagem, ao incorporar variáveis socioambientais em seus processos decisórios e operacionais.

12

Por fim, a análise da Petrobrás como referencial institucional e técnico nos contratos públicos ambientais evidencia que a efetividade da tutela ambiental depende da convergência entre direito, técnica e governança institucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar princípios como a prevenção, a precaução, a reparação integral e a inversão do ônus da prova, fornece o arcabouço normativo necessário para orientar essa atuação. A experiência da Petrobrás demonstra que tais diretrizes são operacionalizáveis na prática administrativa, desde que sustentadas por planejamento rigoroso, transparência institucional e compromisso contínuo com a proteção do meio ambiente.

Para além, a consolidação desse modelo interpretativo evidencia que a responsabilidade ambiental nos contratos públicos deve ser compreendida como elemento intrínseco à própria racionalidade administrativa contemporânea, especialmente em setores estratégicos e de elevado impacto ambiental. A articulação entre os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a doutrina especializada e as práticas institucionais desenvolvidas por

empresas estatais de grande porte demonstra que a tutela ambiental eficaz resulta da integração entre deveres jurídicos, capacidades técnicas e mecanismos permanentes de governança.

CONCLUSÃO

A presente análise demonstrou que a responsabilidade ambiental no âmbito dos contratos públicos deve ser compreendida como um regime jurídico estruturante da atuação administrativa contemporânea, e não como mero instrumento de imputação posterior de danos. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, consagra a proteção do meio ambiente como dever comum do Estado e da coletividade, impondo à Administração Pública obrigações positivas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras. Esse marco constitucional orienta a construção de arranjos institucionais capazes de compatibilizar desenvolvimento econômico, interesse público e tutela ambiental, sobretudo em setores de elevado risco socioambiental.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel decisivo na densificação normativa desse modelo ao afirmar, de forma reiterada, a responsabilidade solidária entre o Poder Público e os particulares que atuam mediante autorização, licenciamento ou contratação administrativa. Ao reconhecer o Estado como poluidor indireto nos casos de omissão fiscalizatória ou de atuação permissiva inadequada, a Corte Superior reforça a centralidade dos princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral do dano ambiental. Tal entendimento afasta concepções restritivas de responsabilidade estatal e evidencia que a proteção ambiental constitui limite jurídico indeclinável à atuação administrativa e empresarial.

Nesse contexto, a utilização da Petrobrás como referencial institucional e técnico permitiu ilustrar, em plano analítico, como os deveres jurídicos ambientais se projetam sobre empresas estatais de economia mista inseridas em setores estratégicos e altamente regulados. A complexidade operacional de suas atividades, a submissão a procedimentos rigorosos de licenciamento ambiental e a adoção de sistemas integrados de governança ambiental evidenciam a materialização prática da corresponsabilidade prevista no ordenamento jurídico.

A articulação entre capacidade técnica empresarial e fiscalização estatal contínua revela-se, portanto, condição essencial para a efetividade da tutela ambiental. A responsabilidade solidária reconhecida pela jurisprudência do STJ assume função não apenas sancionatória, mas eminentemente preventiva e estruturante, ao induzir comportamentos administrativos e

empresariais orientados à internalização dos riscos e custos ambientais. Essa lógica contribui para o aprimoramento da governança pública, para o fortalecimento da segurança jurídica dos contratos administrativos e para a racionalização das decisões estatais em empreendimentos de grande impacto socioambiental.

Conclui-se, assim, que a efetividade da proteção ambiental nos contratos públicos depende da convergência entre fundamentos constitucionais, doutrina especializada, jurisprudência consolidada e práticas institucionais tecnicamente qualificadas. A cooperação entre Estado e agentes econômicos, quando estruturada a partir de planejamento rigoroso, licenciamento ambiental efetivo e fiscalização permanente, revela-se capaz de enfrentar os desafios ambientais contemporâneos com maior legitimidade e eficácia. Desse modo, a responsabilidade ambiental solidária consolida-se como instrumento central de realização do desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Responsabilidade civil ambiental: uma breve introdução*. 1. ed. São Paulo: Foco, 2024.

BENJAMIN, Herman. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

BRASIL. [Lei de Crimes Ambientais]. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 2519417, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 08/11/2024). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2867012652/inteiro-teor-2867012680>>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE no AgInt no REsp: 1967742, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 03/02/2023). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739446713>>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1940030 SP 2021/0038297-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2022). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1632377589>>. Acesso em: 9 fev. 2026.

DE SANT'ANA, Sergio Ribeiro; DO REGO, Márcio Antônio Miranda. Desenvolvimento sustentável em exploração e produção de petróleo e gás na Amazônia brasileira—estudo de caso Petrobrás. Laboratório de Tecnologia, Gestão de Negócios e Meio Ambiente—LATEC/Universidade Federal Fluminense. São Domingos–Niterói, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 38. ed. São Paulo: Forense, 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PETROBRÁS. *Relatório de Sustentabilidade 2010*. Rio de Janeiro: Petrobrás, 2010.

STEIGLEDER, Annelise. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.